

Versão 8/06/2017

Lei Quadro Descentralização  
Projeto Decreto-Lei Sectorial  
Proteção e Saúde Animal e Segurança Alimentar

[Preâmbulo]

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

**Objeto**

Artigo 1.º

**Objeto**

- 1 - O presente decreto-lei concretiza a transferência de competências para os municípios em matéria de proteção e saúde animal e de segurança dos alimentos nos termos dos artigos 2.º, 4.º, 24.º e 25.º da Lei n.º [\*/2017, de [\*] de [\*].
- 2 - O presente decreto-lei procede ainda à alteração dos seguintes diplomas:
  - a*) Decreto-Lei n.º 116/98, de 5 de maio, que estabelece os princípios gerais da carreira de médico veterinário municipal;
  - b*) Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, alterado pelos Decretos-Lei n.º 315/2003, de 17 de dezembro e n.º 265/2007, de 24 de julho, pela Lei n.º 49/2007, de 31 de agosto e pelos Decretos-Lei n.º 255/2009, de 24 de setembro e n.º 260/2012, de 12 de dezembro, que estabelece as normas legais tendentes a pôr em aplicação em Portugal a Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia;

- c) Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de dezembro, que aprova o Programa Nacional de Luta e Vigilância Epidemiológica da Raiva Animal e Outras Zoonoses (PNLVERAZ) e estabelece as regras relativas à posse e detenção, comércio, exposições e entrada em território nacional de animais suscetíveis à raiva;
- d) Decreto-Lei n.º 81/2013, de 14 de junho, alterado pelos Decretos-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro e n.º 85/2015 de 21 de maio, que aprova o novo regime de exercício da atividade pecuária;
- e) Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 73/2015, de 11 de maio, que cria o sistema da indústria responsável, que regula o exercício da atividade industrial, a instalação e exploração de zonas empresariais responsáveis, bem como o processo de acreditação de entidades no âmbito deste sistema.

## CAPÍTULO II

### **Da transferência de competências para os municípios**

#### Artigo 2.º

#### **Proteção e saúde animal de animais de companhia**

- 1 - Compete à câmara municipal em matéria de proteção e saúde animal relativamente aos animais de companhia:
  - a) Receber a comunicação prévia relativa aos centros de recolha e alojamento para hospedagem de animais de companhia prevista no artigo 3.º-A do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 260/2012, de 12 de dezembro, devendo para efeitos de atribuição de número nacional de identificação e registo, no âmbito da base de dados de gestão dos animais de companhia, ser de imediato remetida para a Direção Geral de Alimentação e Veterinária, adiante designada por DGAV;
  - b) Autorizar os alojamentos para hospedagem com fins lucrativos destinados à reprodução e criação de animais potencialmente perigosos previsto no artigo 3.º-B do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 260/2012, de 12 de dezembro;

- c)* Autorizar a realização de concursos e exposições, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de dezembro;
  - d)* Autorizar a detenção de animais de companhia em prédios urbanos em número superior a três cães e quatro gatos adultos por cada fogo, e até ao máximo de seis animais adultos, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de dezembro;
  - e)* Realizar ações de profilaxia médica e sanitária, destinadas a manter o estatuto de indemnidade do país e de vigilância sanitária e combate a zoonoses referidas no Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de dezembro.
- 2 - As taxas a que se refere o n.º 1 do artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 260/2012, de 12 de dezembro, constituem receita própria do município.
- 3 - Compete ao presidente da câmara municipal determinar a instrução e decidir os processos de contraordenação relativos às infrações previstas:
- a)* No artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 260/2012, de 12 de dezembro, exceto a instrução e decisão dos processos relativos à alínea *f)* do n.º 2 do mesmo artigo 68.º do referido Decreto-Lei.
  - b)* Nas alíneas *a)*, *f)* do n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de dezembro, sendo o produto das respetivas coimas afeto ao município deduzido de 10% que serão afetos à entidade que tenha levantado o auto.
- 4 - O produto das coimas dos processos contraordenacionais referidos no número anterior constitui receita do município, deduzida de 10% que serão afetos à entidade autuante se diferente deste.

### Artigo 3.º

#### **Proteção e saúde animal de animais de produção**

- 1 - Compete à câmara municipal em matéria de proteção e saúde animal relativas aos animais de produção:

- a)* Exercer as competências da entidade coordenadora, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 81/2013, de 14 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro e pelo Decreto-Lei n.º 85/2015 de 21 de maio, no âmbito da classe 3 do regime de atividade pecuária, previsto no artigo 3.º e no anexo I do referido diploma;
  - b)* Proceder ao registo da detenção caseira de espécies pecuárias, nos termos da alínea *j)* do artigo 2.º do diploma referido na alínea anterior;
  - c)* Assegurar o controlo do cumprimento dos requisitos da atividade referida na alínea *a)* e da detenção caseira referida na alínea *b)* do presente artigo, designadamente nos termos dos artigos 37.º, 39.º e 40.º do diploma referido na alínea anterior;
  - d)* Assegurar o controlo do bem-estar e sanidade animal dos efetivos ou populações da classe 3 e detenção caseira, nos termos, designadamente, do Decreto-Lei n.º 64/2000, de 22 de abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 155/2008, de 7 de agosto.
- 2 - Constitui receita própria do município a taxa prevista na alínea *i)*, do n.º 1 do artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 81/2013, de 14 de junho.
- 3 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 81/2013, de 14 de junho, compete ao presidente da câmara municipal a instrução e decisão dos processos contraordenacionais por violação do disposto nas alíneas *d)*, *e)*, *b)*, *i)*, *j)*, *m)*, e *n)* do n.º 1 do artigo 46.º do mesmo decreto-lei, no que respeita às explorações pecuárias da classe 3, sendo o produto das respetivas coimas afeto ao município, deduzido de 10% que serão afetos à entidade autuante se diferente deste.

#### Artigo 4.º

##### **Segurança dos alimentos**

1 - Compete à câmara municipal, no âmbito da segurança dos alimentos, sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades, nomeadamente à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE):

- a)* Atribuir o registo ou a aprovação, expressos no número de controlo veterinário ou número de identificação individual, a estabelecimentos industriais que explorem atividade agroalimentar que utilize matéria-prima de origem animal não transformada,

ou atividade que envolva manipulação de subprodutos de origem animal ou atividade de fabrico de alimentos para animais, no quadro da aplicação do Sistema da Indústria Responsável (SIR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 73/2015, de 11 de maio, bem como os controlos destinados a verificar a manutenção das condições da respetiva atribuição, sempre que a câmara municipal seja a entidade coordenadora do procedimento à luz do referido regime;

- b)* Executar os planos de controlo oficiais referidos na alínea *e)* do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 31/2012, de 13 de março, nos estabelecimentos de transformação de géneros alimentícios, em que a câmara municipal seja entidade coordenadora no âmbito do regime jurídico de exercício da atividade regulada pelo Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 73/2015, de 11 de maio;
- c)* Vistoriar a manutenção das condições hígio-sanitárias nos estabelecimentos cujo regime de exercício da atividade esteja sujeito a parecer da Direção Geral de Alimentação e Veterinária nos termos do n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro;
- e)* Executar os controlos aos estabelecimentos de distribuição e venda de carnes e seus produtos, previstos no Decreto-Lei n.º 147/2006, de 31 de julho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 207/2008, de 23 de outubro, sem prejuízo das competências atribuídas à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE) no âmbito desse diploma;
- f)* Executar os controlos oficiais das condições sanitárias dos estabelecimentos pecuários em que a câmara municipal seja a entidade coordenadora do regime de exercício de atividade, nos termos do Decreto-Lei n.º 81/2013, de 14 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 165/2014 de 5 de novembro;
- f)* Proceder à inspeção sanitária nos estabelecimentos de abate de animais destinados à produção de carne para alimentação humana em que a câmara municipal seja a entidade coordenadora do regime de exercício da atividade, nos termos do anexo III do Decreto-

Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 73/2015, de 11 de maio;

- g)* Autorizar o fornecimento a que respeita o artigo 6.º da Portaria n.º 74/2014 de 20 de março, bem como controlar os fornecimentos a que respeitam os artigos 4.º a 6.º da mesma Portaria.

2 - Constituem receita própria do município:

- a)* As taxas previstas no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 178/2008, de 26 de agosto, nas situações previstas no número anterior;
- b)* As taxas previstas no n.º 7 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 81/2013, de 14 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, quanto às atividades pecuárias da classe 3.

3 - Compete ao presidente da câmara municipal fiscalizar o cumprimento das competências mencionadas no n.º 1 do presente artigo e, nesse âmbito, determinar a instrução e decidir os processos de contraordenação, incluindo a aplicação de sanções acessórias, relativos às infrações previstas:

- a)* No artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 113/2006, de 12 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 223/2008, de 18 de novembro;
- b)* No artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 147/2006, de 31 de julho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 207/2008, de 23 de outubro;
- c)* No artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 178/2008, de 26 de agosto;
- d)* No artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 81/2013, de 14 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro.

4 - O produto das coimas dos processos contraordenacionais referidos no número anterior constitui receita do município.

Artigo 5.º

**Médico veterinário**

- 1 - Devem ser asseguradas por médico veterinário municipal devidamente habilitado pela DGAV, enquanto Autoridade Competente nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 854/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, do n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 882/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho de 29 de Abril de 2004 e da alínea *e)* do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 183/2005, do Parlamento Europeu e do Conselho de 12 de Janeiro de 2005, as competências previstas nas alíneas *a)*, *b)*, *c)*, *e)* e *f)* do n.º 1 do artigo 4.º, o qual assume, para esses efeitos, a qualidade de veterinário oficial, nos termos da referida regulamentação europeia.
- 2 - A habilitação do médico veterinário municipal enquanto veterinário oficial para os efeitos do número anterior é feita por despacho do Diretor Geral de Alimentação e Veterinária, uma vez verificados os requisitos do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 882/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho de 29 de Abril de 2004.
- 3 - Ao médico veterinário, no exercício de funções municipais por força do regime de trabalho em funções públicas previsto na Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada pelas Leis n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, n.º 84/2015, de 7 de agosto, n.º 18/2016, de 20 de junho e n.º 42/2016, de 28 de dezembro, compete também, fora do regime de habilitação previsto no n.º 1 do presente artigo, a verificação das condições de que depende a atribuição do registo ou aprovação constantes da alínea *a)* do n.º 1 do artigo anterior, bem como a realização das vistorias, controlos e inspeções constantes das demais alíneas do n.º 1 do mesmo artigo.
- 4 - Nos termos previstos no número anterior, compete igualmente ao médico veterinário a verificação das condições de que dependem as autorizações referidas nas alíneas *b)* a *d)* do n.º 1 do artigo 2.º, bem como a verificação das condições de que depende a atribuição do registo constante da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 3.º e a realização dos controlos previstos nas alíneas *c)* e *d)* do n.º 1 do mesmo artigo.
- 5 - Os veterinários municipais podem exercer funções em mais do que um município, sendo as despesas com a respetiva remuneração e outras prestações pecuniárias, suportadas na proporção do tempo de trabalho prestado a cada município.

#### CAPÍTULO IV

##### **Do Procedimento de transferência**

## Artigo 6.º

### **Acesso a sistemas de informação**

- 1 - O acesso à informação registada no SIREAP, SNIRA, SICAFE e SIPACE é efetuado de acordo com os perfis definidos para as respetivas funções, envolve apenas utilizadores devidamente credenciadas para o efeito, e encontra-se restringido aos dados relevantes para o exercício das competências previstas nos artigos 2.º a 5.º.
- 2 - O acesso é garantido pela entidade responsável pelos sistemas referidos no número anterior mediante identificação dos utilizadores autorizados pela câmara municipal, com vista à atribuição de um código de utilizador e de uma palavra passe, nos termos das normas em vigor para a atribuição de acessos.
- 3 - Os utilizadores com acesso autorizado comprometem-se a assegurar a coerência dos dados registados, bem como zelar pela qualidade da informação inserida nos sistemas identificados no n.º 1 do presente artigo, em geral.
- 4 - De acordo com o previsto nos artigos 14.º e 15.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, alterada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto, são ainda adotadas e periodicamente atualizadas as seguintes medidas de segurança de tratamentos dos dados pessoais em causa:
  - a) Os perfis são atribuídos a cada utilizador, em função do seu perfil de acesso a cada módulo aplicativo dos sistemas de informação;
  - b) O acesso à informação por parte dos utilizadores carece de autenticação por código de utilizador e palavra-passe, assegurando que apenas utilizadores credenciados possam aceder a cada um dos módulos aplicativos do sistema, e dentro de cada um destes, apenas às operações a que estão autorizados a realizar.
- 5 - O acesso aos sistemas de informação salvaguarda a segurança e a confidencialidade dos dados pessoais ou de matérias sujeitas a sigilo, encontrando-se os utilizadores vinculados ao dever de sigilo e confidencialidade da informação cujo conhecimento lhes advenha pelas atividades inerentes às atividades desenvolvidas ao abrigo do presente diploma, mesmo após o termo das suas funções.

## Artigo 7.º



### **Procedimento de transferência de recursos**

- 1 - A identificação dos recursos humanos, financeiros e patrimoniais existentes na administração central afetos ao exercício das competências transferidas para os municípios, bem como a identificação dos recursos humanos e financeiros necessários ao exercício pelos órgãos dos municípios das competências transferidas nos termos dos artigos 2.º a 5.º do presente decreto-lei, deverá ser efetuada no prazo de 90 dias, após a prolação do despacho conjunto referido no número seguinte.
- 2 - Por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das autarquias locais e da agricultura e alimentação, proferido no prazo de 30 dias após a entrada em vigor do presente decreto-lei, são constituídos cinco grupos de trabalho com o âmbito de atuação territorial dos serviços regionais desconcentrados da DGAV, responsáveis pela identificação dos recursos referidos no número anterior.
- 3 - Cada grupo de trabalho é constituído por um elemento indicado pelo membro do governo responsável pela área das autarquias locais, por dois elementos indicados membro do governo responsável pela área de alimentação e veterinária e dois elementos indicados pela Associação Nacional de Municípios Portugueses.
- 4 - Cada um dos grupos de trabalho deverá elaborar uma proposta de reafetação, dos recursos humanos, financeiros e patrimoniais, aos municípios compreendidos no seu âmbito de atuação, de acordo com as respetivas necessidades a ser submetida à aprovação dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das autarquias locais e da agricultura e alimentação, e procedendo-se à respetiva publicitação no portal autárquico e no *site* da DGAV.

## **CAPÍTULO V**

### **Alterações legislativas**

#### **Artigo 8.º**

#### **Alteração ao Decreto-Lei n.º 116/98, de 5 de maio**

Os artigos 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 116/98, de 5 de maio, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

- 1 - Os médicos veterinários municipais dependem, funcional, hierárquica e disciplinarmente, do presidente da câmara municipal ou de quem este delegue competências.
- 2 - [...]
- 3 - [...]
- 4 - Do programa e das convocações referidas no número anterior é dado prévio conhecimento ao presidente da câmara municipal ou a quem este delegue competências.
- 5 - [anterior n.º 4]

Artigo 5.º

[...]

- 6 - A remuneração mensal e outras prestações pecuniárias devidas aos médicos veterinários municipais constituem encargo dos municípios nos quais ocupam postos de trabalho.
- 7 - *(Revogado.)*
- 8 - *(Revogado.)*
- 9 - [...]

Artigo 6.º

[...]

- 1 - [...]
- 2 - *(Revogado.)*
- 3 - [...]

Artigo 7.º

[...]

- 1 - [...]
- 2 - *(Revogado.)*

Artigo 8.º

[...]

1 - [...]

2 - Da atividade mencionada no artigo anterior deve ser dado prévio conhecimento ao presidente da câmara municipal ou a quem este delegue competências.»

Artigo 9.º

**Alteração ao Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro**

Os artigos 3.º-A e 3.º-B do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, alterado pelos Decretos-Lei n.º 315/2003, de 17 de dezembro e n.º 265/2007, de 24 de julho, pela Lei n.º 49/2007, de 31 de agosto e pelos Decretos-Lei n.º 255/2009, de 24 de setembro e n.º 260/2012, de 12 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º-A

[...]

- 1 - A mera comunicação prévia a que se refere a alínea *a)* do n.º 1 do artigo anterior é dirigida à câmara municipal e deve conter os seguintes elementos, quando aplicáveis:
  - a) [...]
  - b) [...]
  - c) [...]
  - d) [...]
  - e) [...]
  - f) [...]
  - g) [...]
  - h) [...]

- i) [...]
- j) [...]
- 2 - [...]
- 3 - [...]
- 4 - A câmara municipal informa a DGAV, no prazo de 24 horas, da receção da comunicação prévia referida nos números anteriores, para efeitos de atribuição de número nacional de identificação e registo, no âmbito da base de dados de gestão dos animais de companhia.

#### Artigo 3.º-B

[...]

- 1 - O pedido de permissão administrativa a que se refere a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 3.º é apresentado à câmara municipal da área do alojamento, e deve conter os seguintes elementos, quando aplicáveis:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- 2 - [...]
- 3 - [...]
- 4 - [...]

#### Artigo 10.º

#### **Alteração ao Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de dezembro**

O n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

Exposições

- 1 - [...]
- 2 - A realização de concursos e exposições é autorizada pela câmara municipal da área de onde aqueles se realizem.
- 3 - [...]
- 4 - [...]
- 5 - [...]
- 6 - [...]

Artigo 11.º

**Alteração ao Decreto-Lei n.º 81/2013, de 14 de junho**

O n.º 1 do artigo 8.º, o n.º 1 do artigo 39.º e o artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 81/2013, de 14 de junho, alterado pelos Decretos-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro e n.º 85/2015, de 21 de maio, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 8.º

[...]

- 1 - A DRAP em cuja circunscrição territorial se situa a atividade pecuária é a entidade coordenadora competente no âmbito do NREAP, procedendo à instrução do processo de autorização das atividades pecuárias, excetuando o disposto no número seguinte.
- 2 - A câmara municipal do local em que se situa a exploração da classe 3 é a entidade coordenadora, competente para o registo e emissão do título de exploração e para o registo da detenção caseira, nos termos da alínea j) do artigo 2.º.
- 3 - [anterior n.º 2]
- 4 - [anterior n.º 3]

5 - [anterior n.º 4]

6 - [anterior n.º 5]

#### Artigo 39.º

[...]

1 - Sem prejuízo das competências de fiscalização atribuídas por lei a outras entidades, em especial as atribuídas à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), o controlo do cumprimento das normas do NREAP compete em especial às DRAP, exceto no que respeita à classe 3, em que tal competência pertence à câmara municipal do concelho em que a exploração se situe.

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

#### Artigo 54.º

[...]

1 - [...]

2 - A cobrança coerciva das dívidas provenientes da falta de pagamento das taxas a que se reporta o n.º 7 do artigo anterior realiza-se através do processo de execução fiscal, servindo de título executivo a certidão passada pelo presidente da câmara municipal.»

#### Artigo 12.º

**Aditamento ao Sistema de Indústria Responsável aprovado pelo Decreto-Lei n.º  
169/2012, de 1 de agosto**

É aditado ao Sistema da Indústria Responsável (SIR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 73/2015, de 11 de maio, o artigo 19.º-C, com a seguinte redação:

«Artigo 19.º-C

**Articulação com o regime da segurança alimentar (ou dos alimentos?)**

- 1 - O início da exploração dos estabelecimentos abrangidos pela alínea *c*) do n.º 1 do artigo 1.º do SIR está sujeito à aprovação prevista no artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 852/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril, no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 853/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril e artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 183/2005, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de janeiro.
- 2 - Os estabelecimentos do tipo 2 e 3 podem iniciar a sua exploração antes de obtida a aprovação referida no n.º 1, ficando, todavia, a continuidade da exploração condicionada à aprovação do estabelecimento na sequência da visita ao local prevista na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 852/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril, a qual se deve efetuar no prazo de 15 dias após a emissão do título de exploração.
- 3 - Se a visita ao local referida no número anterior não for realizada pela entidade competente no prazo estabelecido no número anterior, pode o requerente recorrer a vistoria por entidade acreditada, nos termos do SIR, devendo esta ser comunicada à entidade coordenadora que procederá à restituição da taxa paga nos termos do artigo 80.º.»

CAPITULO VI

**Disposições complementares, transitórias e finais**

Artigo 13.º

**Transferência de recursos financeiros e patrimoniais**

A transferência das competências objeto do presente decreto-lei envolve a transferência para os municípios das dotações inscritas no orçamento do Ministério da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural ou outras dotações previstas especificamente na lei do orçamento do Estado para pagamento das despesas resultantes, nomeadamente, da gestão dos espaços, do acesso aos sistemas de informação e das remunerações e outras prestações pecuniárias devidas aos médicos veterinários.

#### Artigo 14.º

##### **Transferência de recursos humanos**

- 1 - Os trabalhadores são transferidos para aos municípios sem prejuízo da situação jurídico-funcional que detêm à data da transferência, designadamente em matéria de vínculo, carreira e remuneração, mantendo o direito à mobilidade ou a serem candidatos a procedimentos concursais de recrutamento de pessoal para quaisquer órgãos e serviços da administração central e local.
- 2 - As transferências de recursos financeiros para pagamento das despesas a que se refere o presente artigo são anualmente atualizadas nos termos equivalentes à variação prevista para as remunerações dos trabalhadores em funções públicas.

#### Artigo 15.º

##### **Referências legais ou regulamentares**

Relativamente às competências transferidas pelo presente decreto-lei, todas as referências legais ou regulamentares a órgãos e serviços ou entidades integrados na administração direta e indireta do Estado consideram-se feitas aos órgãos dos municípios.

#### Artigo 16.º

##### **Adaptações**

A organização dos órgãos e serviços integrados na administração direta do Estado que detenham competências concorrentes com as agora transferidas para os municípios, deve ser adaptada em conformidade com o disposto no presente decreto-lei, no prazo máximo de 90 dias a contar do início da respetiva vigência.



Artigo 17.º

**Norma revogatória**

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior são revogados:

- a) Os números 2 e 3 do artigo 5.º, n.º 2 do artigo 6.º e n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 116/98, de 5 de maio.
- b) A alínea e) do n.º 2 do artigo 11.º e a alínea e) do n.º 1 do artigo 39.º do Sistema da Indústria Responsável (SIR), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 73/2015, de 11 de maio.

Artigo 18.º

**Entrada em vigor**

O presente decreto-lei entra em vigor 30 dias após publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de xx de xxxxxx de 2017

O Primeiro-Ministro

A Ministra da Presidência e da Modernização Administrativa

O Ministro das Finanças

O Ministro Adjunto

O Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural